



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2024 11:14:49

Assinado por ROBERTO NEIVA BORGES

Localizar pelo código: 109087685432563873885417805, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2024 11:14:49

Assinado por ROBERTO NEIVA BORGES

Localizar pelo código: 109087685432563873885417805, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Apelação Criminal nº: 5545473-30.2022.8.09.0013

Comarca de origem: Comarca de Araçu

Apelante(s): João Anacleto da Silva de Jesus

Apelado(s): Ministério Público

Relator: Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PENAL MANTIDA.

1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de João Anacleto da Silva de Jesus, por suposta prática da conduta tipificada no artigo 42, inciso III do Decreto-Lei nº 3.688/41.
2. O juízo singular fora convencido pelos elementos probatórios produzidos aos autos, julgando procedente o pedido da acusação (artigo 42, inciso III do Decreto-Lei nº 3.688/41), para condenar o apelante a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos vigentes, para reversão em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em sede de execução criminal.
3. Irresignado, o acusado interpôs apelação ao argumento de que o juízo e primeiro grau utilizou apenas os testemunhos dos militares, ausência de provas (não havia decibelímetro), que não estava no local quando aumentaram o som e que não era responsável pela festa. Por fim, em caso de manutenção da sentença, pugnou que seja minorada a prestação pecuniária imposta para ½ salário mínimo (evento nº 59).
4. Verifico que o feito não ostenta vícios, restando concluído o procedimento sem que tivesse sido verificada qualquer causa de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios constitucionais pertinentes à matéria, em especial, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
5. Tratando-se de apreciação de prova no processo penal, é sabido que vigora o sistema da persuasão racional, também conhecido como livre convencimento motivado, isto é, incumbe ao juiz apresentar os fatos e fundamentos jurídicos que o levaram a tomar determinada decisão, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.
6. Por sua vez, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, com fundamento no art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, o ônus da prova é da acusação para demonstração da autoria e materialidade delitiva.
7. No caso em apreço, a materialidade e autoria encontram-se consubstanciadas diante do conjunto de provas coligidas aos autos. Em especial, evidencia-se pelas provas testemunhais, oportunidade em que foi confirmada



a prática delituosa perpetrada pelo denunciado.

8. Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que *“ACIONADOS VIA TEL FUNCIONAL A VTR 513373 COMPOSTA PELO SGT VANDEIR E CB HEMERSON, DESLOCOU ATÉ O ENDEREÇO CITADO, ONDE NO LOCAL HAVIA UMA FESTA E O SOM DO VEICULO VW BEETLE ESTAVA, REALMENTE COM VOLUME ALTO PERTURBANDO O SOSSEGO DOS VIZINHOS, SENDO O SENHOR JOAO ANACLETO DA SILVA DE JESUS ORIENTADO, SENDO QUE MOMENTOS DEPOIS RELIGARAM O SOM NOVAMENTE SENDO AUDÍVEL NO DESTACAMENTO DA POLICIA MILITAR E QUE COM O APOIO DE OUTRA VTR A EQUIPE DESLOCOU NOVAMENTE AO LOCAL, SENDO NOTIFICADO O VEICULO NO ART 229 DO CTB , SENDO CONDUZIDO AO DESTACAMENTO DA POLICIA MILITAR O RESPONSÁVEL PARA A CONFECÇÃO DO TCO NO ART. 42, INC. III DA LCP PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO - ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU ACÚSTICOS, E QUE O VEICULO FICOU RETIDO NO PATIO DO DESTACAMENTO DA POLICIA MILITAR PARA A CONCLUSÃO DOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS.”*

9. No presente caso, restou demonstrando tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial que o apelante abusou de instrumentos sonoros, instalados em seu carro, perturbando o sossego de pessoas que moram nas redondezas do local dos fatos.

10. Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se com a oitiva dos policiais militares que acompanharam a ocorrência, bem como de pessoas que estavam na festa onde tocava o som. Dessume-se das declarações dos policiais, de forma uníssona, que havia reclamações de diferentes pessoas da região e que, em um primeiro momento, orientaram a abaixar o som. Após, narraram que o som voltou a ficar alto, de modo que podia ser ouvido do destacamento em que se encontravam. Ressalte-se, quanto a esse aspecto, que não se falou que os policiais estivessem em outra cidade, entendendo-se por destacamento termo usado para designar uma parte de uma determinada força separada de sua organização principal para cumprir uma missão em outra área. É, portanto, plenamente possível que tenham ouvido quando o som voltou a ficar alto.

11. A despeito de o apelante verberar que só foram considerados os depoimentos dos policiais, verifica-se que, ouvidas as testemunhas da defesa, elas trouxeram semelhantes declarações, notadamente quanto ao volume do som e que o carro estava em posse de João Anacleto.

12. O apelante, ao ser interrogado em Juízo, alegou que pediu o carro emprestado ao primo, levou ao local da festa e lá ligaram o som. Verberou que não era responsável pelo evento mas que só tinha o som do carro no local.

13. Conforme fotos juntadas aos autos, o carro possui considerável aparelhagem de som em ambas as portas e na traseira do veículo.

14. Diante das provas produzidas nos autos, verifico que resta evidente que a conduta do apelado está descrita no artigo 42, III do Decreto-Lei nº 3.688/41, que prevê: *“Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;”* A finalidade deste tipo contravencional é tutelar a paz pública, a tranquilidade e o direito ao sossego.

15. Cumpre ressaltar que não é necessária a realização de perícia ou a utilização de um decibelímetro para aferir se há perturbação de sossego, pois o tipo contravencional exige somente a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, o que pode ser comprovado por qualquer meio de prova admitido no direito. Neste sentido: ***“APELAÇÃO CRIMINAL – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO – 42, INCISO III, DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIIS - RESPONSABILIDADE DO DONO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – DOLO EVENTUAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ENSEJA CERTEZA ACERCA DOS FATOS OCORRIDOS - TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008837-18.2013.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da***



Costa - J. 10.02.2015) (TJ-PR - APL: 00088371820138160018 PR 0008837-18.2013.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/02/2015)”

16. Ressalta-se o teor da edição n. 105 da Jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça, que asseverou o seguinte:

6) É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais ou responsáveis por prisão em flagrante, envolvidos em ação investigativa quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

17. Nos depoimentos dos policiais militares, relataram que as reclamações partiram de diferentes pessoas ao longo do dia e que avisados uma primeira vez sobre o barulho, outra equipe precisou retornar, pois o som continuava intenso.

18. Em que pese alegar que se ausentou por alguns instantes da festa, quando o barulho ficou alto novamente, a testemunha Carlos Henrique de Paula Cardoso deixou claro em juízo que “Tinha um carro de som tocando. João que colocou o carro de som para tocar. Som estava meio alto”. As demais testemunhas, Wanderlan Alves de Assis e Itallo Ferro Silva, trouxeram depoimentos semelhantes sobre quem levou o carro e volume do som. Nesses depoimentos, corroborou-se os fatos trazidos pelos policiais de que deram um primeiro aviso e que depois foi necessário retornar. O próprio réu, em seu interrogatório confirmou que o carro estava em sua responsabilidade, o que basta para a manutenção da sentença

19. Desse modo, no tocante à dosimetria da pena, resta patenteado que o apenamento foi fixado de forma justa e proporcional ao caso concreto, tendo o juiz *a quo* procedido a análise correta das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base, em obediência as diretrizes traçadas no artigo 59 do Código Penal.

20. A multa substitutiva é aplicada para prevenção e repressão do delito e deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza da infração, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do *quantum* para sua fixação.

21. Considerando que a reprimenda substitutiva deve guardar proporção entre as circunstâncias judiciais, bem como à capacidade econômica do acusado, a manutenção da pena pecuniária é medida que se impõe, a fim de se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

22. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, **mantendo incólume a sentença proferida**, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

23. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme voto do relator, **Dr. NEIVA BORGES**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, os Juízes de Direito **Dr. Mateus Milhomem de Sousa e Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca**.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.



Neiva Borges

Juiz Relator

06